



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.418/2014
Data 23/07/14 p. 89
Rubrica: Reunção ID 4345648-0

Processo nº.: E-12/003.418/2014
Autuação: 23/07/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 546376.
Sessão Regulatória: 27 de agosto de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação nº 2492¹ de 31/03/2015, devidamente publicada no Diário Oficial em 16/04/15, na qual aplicou penalidade de multa à Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada por cliente da Concessionária, em 27/06/2014, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 546376), na qual reclama sobre a demora na ligação de gás em sua residência. Conforme restou comprovado nos autos, o gás foi liberado para o cliente em 01/07/2014.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 27/04/15, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, tendo em vista que "(...) o prazo para apresentação do Recurso venceria em 26/04/2015 (domingo), portanto, no primeiro dia útil subsequente, 27/04/2015", razão pela qual "(...) indiscutível sua tempestividade".

Apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, informando que o processo foi instaurado para apurar "(...) suposta falha referente à prestação de serviço de serviço e possível atraso no atendimento a solicitação de gás".

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2492

DE 31 DE MARÇO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEC- OCORRÊNCIA 546376.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ACENERSA, no USO de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E- 12/003.418/2014, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Primeira, §3º do Contrato de Concessão, e no Anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECETEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CADET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.418/2014
Data 23/07/14
Folha 90
Rubrica ID 4345648

Acrescenta a Concessionária que "(...) se manifestou explicitando de forma clara a cronologia dos fatos incidentes que levaram ao prazo de atendimento ser postergado, havendo, dentre outras circunstâncias de responsabilidade do cliente", e "(...) Em que pese os argumentos apresentados pela Concessionária no curso da presente demanda, entendeu o Conselho Diretor da AGENERSA pela aplicação de penalidade de multa no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), por uma suposta demora na colocação/retirada/substituição de medidores".

No mérito, sustenta a Recorrente da falta de interesse de agir, informando que "(...) Conforme demonstrado pela Concessionária durante a instrução processual, observa-se que a solicitação foi atendida no prazo possível, considerando a necessidade de construção de ramal, tendo sido o fornecimento de gás estabelecido no dia 01 de julho de 2014, data escolhida pelo próprio cliente. Por certo que a CEG ultrapassou o período de colocação/retirada/substituição de medidores, por uma série de infortúnios, quais foram o cadastro do cliente constar com números de telefone desatualizados, a ausência do cliente em data agendada para vistoria, a necessidade de solução de pendências por parte do cliente, como já mencionado, e ainda para atender data escolhida pelo próprio cliente".

Registra-se que "(...) Neste sentido, a Deliberação AGENERSA nº 2492/2015 deve ser declarada nula, uma vez que, em sendo o usuário devidamente atendido em prazo absolutamente razoável, não subsistiria objeto que desse respaldo a pretensão fiscalizatória e punitiva da Agência Reguladora".

Esclarece a Concessionária que "(...) no momento em que o usuário é devidamente atendido pela Concessionária, não existe mais interesse do Ente Regulador em instaurar ou manter processo regulatório, tendo em vista que não há mais direito a ser resguardado, posto que restou comprovada a conduta diligente da CEG em sanar o problema, tendo sido atendida, ainda, a finalidade educativa da fiscalização, sem a necessidade de aplicação de sanção pecuniária, por ser absolutamente desproporcional ao ato supostamente violador da regulação vigente".



Ainda no mérito, sustenta a Recorrente a ausência de motivação, esclarecendo que "(...) não foram observados os requisitos (...) que exigem a explicitação de fundamentação e motivação suficiente para os atos administrativos", pois entende que "(...) Cabe a AGENERSA informar de forma clara e a CEG tem o direito de saber e entender o que levou a AGENERSA a sopesar exatamente essas condutas, valores e percentuais e não outros". Desta forma e, em virtude dos fatos expostos, entende que (...) não há como não se decretar a sua nulidade".

Sustenta, também, a Recorrente a inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, registrando que "(...) afigura-se imprescindível que seja a pena imposta relevada, reduzida em seu patamar mínimo, ou convertida em advertência, com fulcro na Instrução Normativa CODIR nº 001, de 04 de setembro de 2007" e "(...) Na referida Instrução Normativa consta previsão de aplicação de penalidade de advertência independentemente do grau da multa que seria aplicada, observando-se, principalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade, princípios esses norteadores de todo e qualquer ato da Administração, cuja aplicação deve ser analisada pelo Poder Judiciário".

Por fim, solicita que "(...) o presente Recurso seja conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito (...) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistente, ou seja, anulada a multa imposta, (...) subsidiariamente, (...) de forma alguma implicando em alguma sorte de confissão, pede-se que seja a penalidade aplicada de multa substituída pela sanção de advertência (...), ainda subsidiariamente, por amor à cautela (...), como derradeiro pedido, (...), pugna-se pela redução do quantum das multas aplicadas".

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 488, de 14/05/15, conforme sortecio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

Às fls.67/73, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer reconhecendo preliminarmente, a tempestividade do Recurso, conquanto protocolizado "(...) dentro do prazo de 10 dias assinado no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.418/2014
Data 23/07/14 92
Rubrica: Renou ID 4345642-0

Acrescenta a Procuradoria que "(...) O primeiro ponto ventilado a peça recursal da Concessionária consiste na alegação de falta de interesse de agir. (...) Nesse aspecto cabe lembrar que a AGENERSA não está atrelada ao atendimento ou não dos pleitos dos usuários²; está adstrita a análise do cumprimento do Contrato de Concessão que implica, na hipótese em tela, não só atender à solicitação do usuário, mas de atendê-la de forma adequada e dentro dos prazos previstos no Instrumento Concessivo".

Cita a Procuradoria que "(...) Isso porque à AGENERSA, como detentora do exercício do poder regulatório legalmente conferido, cabe zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições, em todos os seus termos pactuados. (...) Dessa forma, se o Instrumento Concessivo não é observado por parte da Concessionária, compete à AGENERSA avaliar as causas desta infração e aplicar as sanções correspondentes, em homenagem ao Princípio da Prestação Adequada do Serviço Público, pressuposto norteador da concessão" e o "(...) atendimento, ainda que tardio da solicitação do usuário não serve como salvo conduto para a infração cometida, já que existem prazos e condições expressas para atendimento dos clientes, que devem ser respeitados pela Concessionária em seus exatos termos, não cabendo à mesma a sua observância ou não, conforme sua conveniência. (...) Assim, esta alegação não merece prosperar, por total ausência de amparo legal".

Assevera a Procuradoria que "(...) Defende a Delegatária, ainda, a ausência de motivação na deliberação recorrida, alegando que o Voto condutor não expôs as razões pelas quais entendeu pela falha na prestação do serviço, nem tão pouco os critérios para a dosimetria da penalidade aplicada, fatores que entende ferirem os princípios do Contraditório e Ampla Defesa".

Registra a Procuradoria que "(...) O Voto condutor da deliberação ora recorrida faz expressa menção aos pareceres exaradas pela CAENE e Procuradoria, concordando com os opinamentos lá dispostos, que foram considerados para a edição do ato ora contestado. (...) Assim, não há que se falar, absolutamente, em ausência de motivação, alegação que é veemente rechaçada por esta Procuradoria".

² - Até porque, em raras hipóteses, um usuário pode realizar um pleito improcedente, não previsto contratualmente.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo E-12/003.418/2014
Data 23/07/14 93
Rubrica: Rondon ID 4345648-0

Cita que a delegatária reclama sobre "(...) o valor da penalidade aplicada, alegando a inexistência de detalhamento do cálculo da multa aplicada, o que entende impedir sua correta defesa, apontando, também, que o patamar eleito não observou os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade" e "(...) não identificamos qualquer ilegalidade a penalidade aplicada, que pudesse justificar as alegações da Concessionária".

Informa a Procuradoria que "(...) o fundamento legal utilizado no voto condutor - artigo 19, IV da IN CODIR nº001/2007 - prevê o importe de até 0,10 (um décimo por cento) para a penalidade aplicada, eis que enquadrada no Grupo IV. Assim, verificamos que o patamar eleito encontra-se muito abaixo do máximo legal, o que já enfraquece qualquer alegação de ausência de razoabilidade e proporcionalidade". Ao final, opina "(...) pelo reconhecimento do Recurso ora analisado, visto que tempestivo para, no mérito, lhe ser negado provimento, mantendo-se irretocável a Deliberação AGENERSA nº 2492, de 31/03/2015".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 54, a Concessionária apresentou suas razões finais (DIJUR-E-866/2015), ratificando todos os argumentos apresentados em seu recurso.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.418/2014

Data 23/07/14 Fls.: 94

Rubrica: 4386696-0

Processo nº.: E-12/003.418/2014
Autuação: 23/07/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 546376.
Sessão Regulatória: 27 de agosto de 2015

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação nº 2492¹ de 31/03/2015, devidamente publicada no Diário Oficial em 16/04/15, na qual aplicou penalidade de multa à Concessionária.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada por cliente da Concessionária, em 27/06/2014, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 546376), na qual reclama sobre a demora na ligação de gás em sua residência, solicitada há 3 (três) meses. Conforme restou comprovado nos autos, o gás foi liberado para o cliente em 01/07/2014.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 27/04/15, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, no mérito, ressalta que foi explicitado de forma clara a cronologia dos fatos que levaram ao prazo de atendimento, havendo, dentre outras, circunstâncias de responsabilidade da cliente.

¹ - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2492

DE 31 DE MARÇO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEC- OCORRÊNCIA 546376.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ACENERSA, no USO de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E- 12/003.418/2014, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Primeira, §3º do Contrato de Concessão, e no Anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPEX, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.418/2014
Data 23/04/14 Fls.: 95
Subscrição: 2 43606566

Por tal motivo, registra a Recorrente a falta de interesse de agir do Ente Regulador, considerando que a solicitação da cliente foi atendida no prazo razoável, considerando a necessidade de construção de ramal.

Ainda no mérito, sustenta a Recorrente a ausência de motivação e a inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por tudo, clama por nova avaliação para que seja anulada a multa pecuniária aplicada e, na eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, pela substituição da penalidade por advertência ou, em último caso, pela redução do percentual.

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerando a publicação da Deliberação e a apresentação do apelo, porquanto tempestivo.

Passando ao exame do mérito, em suma, não vejo qualquer incorreção no voto do Conselheiro-Relator que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na prestação de serviço.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, por considerar resolvida à ocorrência, nesse aspecto cabe lembrar que a AGENERSA não está atrelada ao atendimento ou não dos pleitos dos usuários; está adstrita a análise do cumprimento do Contrato de Concessão que implica, na hipótese em tela, não só atender à solicitação da usuária, mas de atendê-la de forma adequada e dentro dos prazos previstos no Instrumento Concessivo.

Assim, conforme vislumbro dos autos, embora, neste caso, possa ser constatado o empenho da Concessionária em resolver o pedido da cliente de forma satisfatória, o mesmo não pode ser afirmado com relação à presteza no serviço demandado, motivo de sua penalização.

Como pode ser observado nesta Agência, diversos processos apreciados em sessões regulatórias abordam normalmente o descumprimento de prazos da Delegatária nas reclamações formuladas pelos clientes, situações de idêntica natureza, que traduzem comportamentos inadequados, inaceitáveis e reiterados.



Por isso, equivoca-se, mais uma vez, a Concessionária em sua alegação, pois, caso a mesma deixasse de atender o pedido da cliente ou até mesmo solucioná-lo de forma tardia, sua situação somente se agravaria, uma, por descumprir prazos contratuais e, duas, por desatender recomendações desta Agência. Aliás, cabe aqui enfatizar que esta posição já se encontra amplamente consolidada em diversos processos, nos quais a Concessionária insistentemente argumenta nesta linha de defesa.

Quanto à ausência de motivação registrada pela Recorrente, observo que o voto condutor da deliberação ora recorrido faz expressa menção aos pareceres exarados pela CAENE e Procuradoria, concordando com as sugestões lá dispostas, que foram considerados para a edição do ato ora contestado.

Em relação à alegação da Concessionária de que a penalidade foi excessiva e desproporcional, sua afirmação não apresenta sustentação, visto que a mesma guarda coerência com a Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, bem como a multa encontra-se em patamar menor do teto estipulado naquele dispositivo.

Ainda restou amplamente comprovado nos autos a inobservância das obrigações da Concessionária, tornando-se a multa imposta adequada, exigível e proporcional às irregularidades detectadas.

Finalizando, entendo encontrar-se a penalidade em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação, sugiro ao Conselho-Diretor

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 2492 de 31/03/2015

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Service Público Estadual
Processo nº E-12/003.418/2014
Data 23/08/14 Fls.: 97
Protocolo 443666666 6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2636 , DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 546376.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.418/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº 2492 de 31/03/2015.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8